



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 296, DE 2013
(Do Sr. Jorge Corte Real e outros)**

Acrescenta alínea ao inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 418/14

(*) Atualizado em 26/01/2017 para inclusão de apensada

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional retira a incidência tributária do ICMS sobre os serviços públicos de água, energia elétrica, telecomunicações e saneamento básico quando consumidos por prestadores de serviço educacional gratuito.

Art. 2º O inciso X do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 155.....
 § 2º
 X -
e) sobre operações e prestações de serviço que destinem água, energia elétrica, telecomunicações e saneamento básico ao uso por prestadores de serviço educacional gratuito;
” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é o primeiro dos onze direitos sociais citados no art. 6º da Constituição Federal. Nossa Carta Magna estabelece ainda (art. 23, V) que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação** e à ciência.

Educação é pilar essencial da dignidade humana. É uma ferramenta para a emancipação e a garantia de plena liberdade do ser humano.

Hoje não há quem questione os argumentos econômicos que atribuem à educação papel preponderante no ganho de produtividade da atividade capitalista e no dinamismo do mercado de trabalho de um país. Mas, é preciso ainda não perder de vista a influência que a educação pode ter sobre o desenvolvimento político e institucional de uma nação.

Logo, é inconcebível que o serviço público educacional seja

onerado pelo Estado com impostos, principalmente no contexto federativo brasileiro em que a principal incidência tributária sobre esse serviço – pelo ICMS – está delegada de forma ampla e livre aos Estados e ao Distrito Federal, que podem atribuir diferentes alíquotas e bases de cálculo sobre o serviço educacional.

Assim, a proposta ora apresentada visa retirar a incidência tributária do ICMS sobre os serviços públicos de água, energia elétrica, telecomunicações e saneamento básico quando consumidos por prestadores de serviço educacional gratuito. Desse modo, escolas, universidades, faculdades e demais entidades de ensino gratuitas poderão atender mais alunos e pagar melhores salários aos seus professores.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

Deputado Jorge Corte Real



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0296/13

Autor da Proposição: JORGE CORTE REAL E OUTROS

Data de Apresentação: 21/08/2013

Ementa: Acrescenta alínea ao inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	009
Fora do Exercício	001
Repetidas	023
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	205

Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALEX CANZIANI	PTB	PR
5	ALEXANDRE SANTOS	PMDB	RJ
6	AMAURO TEIXEIRA	PT	BA
7	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
8	ANDRÉ MOURA	PSC	SE
9	ANDRÉ VARGAS	PT	PR
10	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
11	ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
12	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
13	ANTÔNIA LÚCIA	PSC	AC
14	ANTONIO BALHMANN	PSB	CE
15	ANTONIO BRITO	PTB	BA
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
18	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
19	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
20	ARNON BEZERRA	PTB	CE
21	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
22	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB
23	BETINHO ROSADO	DEM	RN
24	BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS

25	BIFFI	PT	MS
26	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
27	CARLOS EDUARDO CADOCA	PSC	PE
28	CARLOS ROBERTO	PSDB	SP
29	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	COSTA FERREIRA	PSC	MA
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
38	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
39	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
40	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
41	DR. PAULO CÉSAR	PSD	RJ
42	DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA
43	EDINHO BEZ	PMDB	SC
44	EDIO LOPES	PMDB	RR
45	EDSON SANTOS	PT	RJ
46	EDSON SILVA	PSB	CE
47	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
48	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
49	EFRAIM FILHO	DEM	PB
50	ELIENE LIMA	PSD	MT
51	ENIO BACCI	PDT	RS
52	FABIO TRAD	PMDB	MS
53	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
54	FELIPE MAIA	DEM	RN
55	FERNANDO FRANCISCHINI	PEN	PR
56	FERNANDO TORRES	PSD	BA
57	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA
58	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
59	GENECIAS NORONHA	PMDB	CE
60	GEORGE HILTON	PRB	MG
61	GERALDO SIMÕES	PT	BA
62	GERALDO THADEU	PSD	MG
63	GLADSON CAMELI	PP	AC
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	GORETE PEREIRA	PR	CE
66	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
67	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
68	ILÁRIO MARQUES	PT	CE
69	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
70	JAIME MARTINS	PR	MG
71	JAIRO ATAÍDE	DEM	MG
72	JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
73	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF

74	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
75	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
76	JOÃO DADO	PDT	SP
77	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
78	JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC
79	JORGE CORTE REAL	PTB	PE
80	JORGINHO MELLO	PR	SC
81	JOSÉ AIRTON	PT	CE
82	JOSÉ AUGUSTO MAIA	PTB	PE
83	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
84	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
87	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
88	JÚLIO CESAR	PSD	PI
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	LAERCIO OLIVEIRA	PR	SE
91	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
92	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
93	LELO COIMBRA	PMDB	ES
94	LEONARDO GADELHA	PSC	PB
95	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
96	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LILIAM SÁ	PR	RJ
99	LINCOLN PORTELA	PR	MG
100	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
101	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
102	MAGDA MOFATTO	PTB	GO
103	MAJOR FÁBIO	DEM	PB
104	MANATO	PDT	ES
105	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
106	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
107	MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
108	MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
109	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
110	MARCOS MEDRADO	PDT	BA
111	MÁRIO FEITOZA	PMDB	CE
112	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
113	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
114	MAURO LOPES	PMDB	MG
115	MILTON MONTI	PR	SP
116	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
117	NELSON MEURER	PP	PR
118	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
119	NILSON PINTO	PSDB	PA
120	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
121	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
122	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI

123	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
124	OSMAR TERRA	PMDB	RS
125	OSVALDO REIS	PMDB	TO
126	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
127	OTONIEL LIMA	PRB	SP
128	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
129	PADRE TON	PT	RO
130	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
131	PAULO FOLETTO	PSB	ES
132	PAULO FREIRE	PR	SP
133	PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
134	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135	PENNA	PV	SP
136	PLÍNIO VALÉRIO	PSDB	AM
137	PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
138	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
139	RENATO ANDRADE	PP	MG
140	RENATO MOLLING	PP	RS
141	ROBERTO BRITTO	PP	BA
142	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
143	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
144	ROSANE FERREIRA	PV	PR
145	ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
146	RUBENS BUENO	PPS	PR
147	RUBENS OTONI	PT	GO
148	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
149	SANDRO MABEL	PMDB	GO
150	SARNEY FILHO	PV	MA
151	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
152	SEVERINO NINHO	PSB	PE
153	SIBÁ MACHADO	PT	AC
154	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
155	SILAS CÂMARA	PSD	AM
156	TAKAYAMA	PSC	PR
157	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
158	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
159	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
160	VANDERLEI SIRAQUE	PT	SP
161	VICENTE ARRUDA	PR	CE
162	VICENTINHO	PT	SP
163	VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
164	VILALBA	PRB	PE
165	VILSON COVATTI	PP	RS
166	VITOR PAULO	PRB	RJ
167	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
168	WILLIAM DIB	PSDB	SP
169	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
170	ZÉ GERALDO	PT	PA
171	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA

172 ZOINHO

PR

RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
- Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a

produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 418, DE 2014

(Do Sr. Giovanni Queiroz e outros)

Acrescenta § ao art. 149-A, renumerando o parágrafo único, e acrescenta-se alínea ao inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal, para retirar a incidência da contribuição para o custeio de iluminação pública e do ICMS sobre os serviços públicos de saúde e educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-296/2013.

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional retira a incidência tributária da contribuição para o custeio de iluminação pública e do ICMS, sobre os serviços públicos de energia elétrica, quando consumidas em imóveis ocupados por prestadores de serviços públicos de educação e saúde, municipais, estaduais, distritais e federais.

Art. 2º O art. 149-A, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 149-A

§1º

§ 2º Não incidirá a contribuição para custeio da iluminação pública sobre imóveis onde se encontrem funcionando estabelecimentos públicos de educação, bem como os estabelecimentos públicos saúde municipais, estaduais, distritais ou federais.

Art. 3º O inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “e” e “f”:

“Art.155.....

§2º

e) sobre operações e prestações de serviço que destinem energia elétrica ao uso por prestadores de serviços públicos educacionais municipais, estaduais, distritais e federais;

f) sobre operações e prestações de serviço que destinem energia elétrica ao uso por prestadores de serviços públicos de saúde municipais, estaduais, distritais e federais.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade do Estado Brasileiro oferecer para todos os seus cidadãos e cidadãs acesso a serviços com qualidade de educação e saúde, são fundamentos basilares da dignidade humana e preceitos norteadores das políticas públicas a serem implementadas pelos diferentes entes federados.

O direito a serviços educacionais e de saúde com qualidade são vertentes para que possamos superar as desigualdades sociais que fazem do Brasil, ao mesmo tempo um país que é tão rico e com tamanha injustiça social.

A desoneração proposta visa impedir que se mantenha a prática de um ente federado cobrar impostos de outros entes federados pelo desenvolvimento de serviços públicos elementares, como é o caso de saúde e educação.

Num Estado Federado como é o caso do Brasil, a sinergia entre os seus diferentes entes (União/Estados/Distrito Federal/Municípios) é um requisito para o seu bom desenvolvimento.

Nesse sentido, a cobrança de impostos entre os diferentes entes públicos na execução de serviços essenciais como saúde e educação, só fazem reduzir o montante de recursos disponíveis para o seu desenvolvimento e enfraquecendo assim, os princípios que embasam a ideia de federação e a sinergia que existe entre estes entes.

Ademais, a elevada carga tributária que incide sobre as contas energia elétrica, como contribuição para custeio da iluminação pública, quer como ICMS, reduzem e limitam os valores que são investidos na execução dos serviços de saúde e educação.

Assim, pelas razões acima expostas, encarecemos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2014.

GIOVANNI QUEIROZ
Deputado Federal - PDT/PA

Proposição: PEC 0418/2014

Autor da Proposição: GIOVANNI QUEIROZ E OUTROS

Ementa: Acrescenta § ao art. 149-A, renumerando o parágrafo único, e acrescenta-se alínea ao inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal, para retirar a incidência da contribuição para o custeio de iluminação pública e do ICMS sobre os serviços públicos de saúde e educação.

Data de Apresentação: 02/07/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 171

Não Conferem 014

Fora do Exercício 000

Repetidas 028

Ilegíveis 002

Retiradas 000

Total 215

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ACELINO POPÓ PRB BA
- 4 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 7 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 8 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 9 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 10 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 11 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 12 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 13 ARNON BEZERRA PTB CE
- 14 BENJAMIN MARANHÃO SD PB
- 15 BETINHO ROSADO PP RN
- 16 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 17 CARLOS EDUARDO CADOCA PCdoB PE
- 18 CARLOS MAGNO PP RO
- 19 CARLOS MELLES DEM MG
- 20 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 21 CELSO MALDANER PMDB SC
- 22 CLEBER VERDE PRB MA
- 23 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 24 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
- 25 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 26 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 27 DILCEU SPERAFICO PP PR
- 28 DOMINGOS DUTRA SD MA

29 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
30 DR. JORGE SILVA PROS ES
31 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
32 DR. UBIALI PSB SP
33 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
34 EDINHO BEZ PMDB SC
35 EDIO LOPES PMDB RR
36 EDSON SANTOS PT RJ
37 EDUARDO SCIARRA PSD PR
38 EFRAIM FILHO DEM PB
39 ELIENE LIMA PSD MT
40 ERIKA KOKAY PT DF
41 EURICO JÚNIOR PV RJ
42 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
43 FELIPE BORNIER PSD RJ
44 FELIPE MAIA DEM RN
45 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
46 FERNANDO FERRO PT PE
47 FERNANDO FRANCISCHINI SD PR
48 FILIPE PEREIRA PSC RJ
49 FLÁVIA MORAIS PDT GO
50 FRANCISCO CHAGAS PT SP
51 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
52 GERALDO SIMÕES PT BA
53 GERALDO THADEU PSD MG
54 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
55 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
56 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
57 GORETE PEREIRA PR CE
58 GUSTAVO PETTA PCdoB SP
59 HEULER CRUVINEL PSD GO
60 HUGO MOTTA PMDB PB
61 IZALCI PSDB DF
62 JAIME MARTINS PSD MG
63 JAIR BOLSONARO PP RJ
64 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
65 JAQUELINE RORIZ PMN DF
66 JEAN WYLLYS PSOL RJ
67 JESUS RODRIGUES PT PI
68 JHONATAN DE JESUS PRB RR
69 JÔ MORAES PCdoB MG
70 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
71 JOÃO DADO SD SP
72 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
73 JORGE CÔRTE REAL PTB PE
74 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
75 JOSÉ CARLOS VIEIRA PSD SC
76 JOSÉ CHAVES PTB PE
77 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
78 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS

79 JOSE STÉDILE PSB RS
80 JOSUÉ BENGTON PTB PA
81 JOVAIR ARANTES PTB GO
82 JÚLIO DELGADO PSB MG
83 LAERCIO OLIVEIRA SD SE
84 LÁZARO BOTELHO PP TO
85 LEANDRO VILELA PMDB GO
86 LELO COIMBRA PMDB ES
87 LEONARDO MONTEIRO PT MG
88 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
89 LEOPOLDO MEYER PSB PR
90 LINCOLN PORTELA PR MG
91 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
92 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
93 LUIZ NISHIMORI PR PR
94 MAGELA PT DF
95 MAJOR FÁBIO PROS PB
96 MANATO SD ES
97 MANOEL SALVIANO PSD CE
98 MANUEL ROSA NECA PR RJ
99 MARCELO AGUIAR DEM SP
100 MARCELO CASTRO PMDB PI
101 MARCELO MATOS PDT RJ
102 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
103 MARCO TEBALDI PSDB SC
104 MARCON PT RS
105 MARCOS MONTES PSD MG
106 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
107 MARCUS PESTANA PSDB MG
108 MAURO BENEVIDES PMDB CE
109 MAURO LOPES PMDB MG
110 MAURO MARIANI PMDB SC
111 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
112 NELSON MEURER PP PR
113 NEWTON CARDOSO PMDB MG
114 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
115 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
116 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
117 OTONIEL LIMA PRB SP
118 PADRE JOÃO PT MG
119 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
120 PAULÃO PT AL
121 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
122 PAULO FEIJÓ PR RJ
123 PAULO FOLETTO PSB ES
124 PAULO FREIRE PR SP
125 PAULO PEREIRA DA SILVA SD SP
126 PAULO TEIXEIRA PT SP
127 PEDRO CHAVES PMDB GO
128 PEDRO FERNANDES PTB MA

129 PEDRO NOVAIS PMDB MA
130 PENNA PV SP
131 POLICARPO PT DF
132 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
133 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
134 RENATO MOLLING PP RS
135 RICARDO IZAR PSD SP
136 ROBERTO DE LUCENA PV SP
137 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
138 RONALDO FONSECA PROS DF
139 ROSANE FERREIRA PV PR
140 RUBENS BUENO PPS PR
141 RUBENS OTONI PT GO
142 SÁGUAS MORAES PT MT
143 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
144 SANDRO MABEL PMDB GO
145 SARAIVA FELIPE PMDB MG
146 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP
147 SÉRGIO MORAES PTB RS
148 SIBÁ MACHADO PT AC
149 STEFANO AGUIAR PSB MG
150 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
151 SUBTENENTE GONZAGA PDT MG
152 THIAGO PEIXOTO PSD GO
153 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
154 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
155 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
156 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
157 VICENTE CANDIDO PT SP
158 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
159 VILALBA PP PE
160 VILSON COVATTI PP RS
161 VITOR PAULO PRB RJ
162 VITOR PENIDO DEM MG
163 WALDENOR PEREIRA PT BA
164 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
165 WASHINGTON REIS PMDB RJ
166 WELITON PRADO PT MG
167 WEVERTON ROCHA PDT MA
168 WILLIAM DIB PSDB SP
169 WILSON FILHO PTB PB
170 ZÉ GERALDO PT PA
171 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**
.....

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002](#)

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua

finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
